



Acórdão n.º

Agravo Regimental em Apelação Cível n.º 0012842-71.2016.8.14.0006

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Ananindeua/PA

Agravantes/Apelantes: Fabia Patricia da Silva Paes e Paula Martins Barros

Advogada: Renata Diniz Monteiro Camargos OAB/PA 8.903

Agravado/Apelado: Município de Ananindeua

Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL, EM APELAÇÃO CÍVEL, RECEBIDO COMO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO A NOMEAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE INALTERADA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TESE DE AUSÊNCIA DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ACOLHIDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA, ACERCA DOS INTERESSES PLEITEADOS PELAS AGRAVANTES, NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL, AINDA QUE OCORRA A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. AUTOR DA AÇÃO AUTÔNOMA NÃO FICA COMPELIDO A ADERIR AO FEITO COLETIVO. AJUIZADA A AÇÃO COLETIVA, OS EFEITOS DA COISA JULGADA ERGA OMNES, EM REGRA, NÃO BENEFICIARÃO O AUTOR DA AÇÃO AUTÔNOMA, SALVO QUANDO REQUERIDO, POR ELE, A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SUBMETEU AS AGRAVANTES, DE OFÍCIO, AOS EFEITOS DECORRENTES DA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE ESTADUAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, Agravo Regimental recebido como Agravo Interno, nos termos do artigo 1.021, do CPC/15.
2. Consta da ação mandamental (fls. 02/24), que as agravantes teriam Direito Líquido e Certo à nomeação no cargo de Técnico Municipal – Secretariado (Concurso Público n.º CAP.2012.001.PMPA), em razão da suposta aprovação dentro do número de vagas previsto no edital e, da expiração do prazo de validade do certame.
3. A decisão agravada (fls. 89/91) negou provimento à Apelação interposta pelas agravantes, mantendo inalterada a sentença que extinguiu a ação mandamental sem resolução de mérito, por suposta falta de interesse de agir. As referidas decisões afirmaram que a pretensão das agravantes já havia sido alcançada por decisão proferida em Ação Civil Pública (n.º 0003023-13.2016.8.140.006) promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará.
4. Arguição de ausência de carência de ação. Segundo as agravantes, a existência de Ação Coletiva sobre a matéria não impediria o conhecimento de Ações Individuais.
5. O ordenamento jurídico pátrio, admite a coexistência da demanda coletiva e individual, de modo que, a propositura da Ação Coletiva, por substituto processual, não impede que o indivíduo busque em



ação autônoma a tutela de seus interesses, eis que não está compelido a aderir ao feito coletivo. 6. Caso seja ajuizada a ação individual, os efeitos da coisa julgada erga omnes, advindos da ação coletiva, em regra, não beneficiarão os autores das ações individuais, salvo se o autor requerer, expressamente, a suspensão da ação individual, no prazo de 30 dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva. Artigo 5º, XXXV, da CF/88 e artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

7. O professor e ministro Teori Albino Zavascki ensina: Entre nós vigora o princípio da integral liberdade de adesão ou não ao processo coletivo, que, em caso positivo, deve ser expressa e inequívoca por parte do titular o direito (...). Na mesma linha de pensamento, Fredie Didier leciona: (...) se estiverem pendentes uma ação individual e uma ação coletiva correspondente, para que se beneficie da coisa julgada coletiva, é preciso que o indivíduo peça a suspensão do seu processo individual, no prazo de trinta dias contados do conhecimento efetivo da existência do processo coletivo. O prosseguimento do processo individual (iniciado antes ou depois da propositura da ação coletiva, pouco importa) significará a exclusão do indivíduo-autor dos efeitos da sentença coletiva (...).

8. A ação mandamental fora impetrada no curso da Ação Civil Pública e, em que pese o assunto tratado na ação coletiva versar sobre os interesses pleiteados pelas agravantes, verifica-se que as mesmas, em nenhum momento, requereram a suspensão da ação mandamental, tampouco, foram intimadas à se manifestarem sobre eventual interesse na adesão do processo coletivo.

9. A existência de antecipação de tutela e, posterior, sentença na ação coletiva não tem o condão de, por si só, restringir o direito do ajuizamento e prosseguimento da ação individual, ainda que favorável à pretensão das agravantes.

10. Interesse de agir. Configurado. Necessidade de anulação da sentença. Magistrado de origem não poderia submeter as agravantes, DE OFÍCIO, aos efeitos da ação coletiva. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual.

11. Agravo interno conhecido e provido, para ANULAR A SENTENÇA e, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento da Ação Mandamental.

12. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente



Desembargadora Relatora.

30ª Sessão Extraordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 de setembro de 2018. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental (processo n.º 0012842-71.2016.8.14.0006) interposto por PAULA MARTINS BARROS E FABIA PATRICIA DA SILVA PAES contra o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, em razão da decisão monocrática proferida sob a minha relatoria, nos autos da Apelação Cível interposta pela agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 89/91):

(...) Deste modo, correta a sentença proferida pelo magistrado a quo ao extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir, ressaltando-se que uma vez reconhecido em sentença prolatada em ação civil o direito da apelante a ser nomeada para o cargo em que foi aprovada, necessário, tão somente, adotar as medidas cabíveis para a cumprimento da decisão. Ante o exposto, ex vi do art. 932, VIII do CPC/2015 e art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO à Apelação, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios à luz das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Belém, 26 de maio de 2017. (grifos nossos).

Em suas razões (fls. 92/98), as agravantes informam que participaram do Concurso Público n.º CAP.2012.001.PMPA, realizado pela Prefeitura Municipal de Ananindeua, que ofertava 283 vagas para o Cargo de Técnico Municipal – Atividade de Suporte Administrativo – Subatividade Administração Básica – Área de Conhecimento Secretariado, cujo prazo de validade já havia sido expirado.

Defende a necessidade de reconhecimento do seu interesse de agir. Suscita que a existência de Ação Civil Pública sobre a pretensão pleiteada na via mandamental não impediria o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança. Transcreve entendimento doutrinário que, afirma, vigorar, no ordenamento jurídico brasileiro, a integral liberdade do autor aderir ou não ao processo coletivo. Menciona jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo Interno, a



fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Magistrado de origem, para regular tramitação e processamento. Juntou documentos às fls. 99/110.

Agravado não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 113.

É o relato do essencial.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

De início, impende registrar que, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente Agravo Regimental como Agravo Interno, nos termos do artigo 1.021 do CPC/15.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno, passando a apreciá-lo.

DO MÉRITO

A questão em análise reside em verificar se a sentença proferida na ação civil pública (processo n.º 0003023-13.2016.8.14.0006) exauriu o objeto do Mandado de Segurança impetrado pelas agravantes, que estaria culminando pela superveniente perda de interesse.

Consta da ação mandamental (fls. 02/24), que as agravantes teriam Direito Líquido e Certo à nomeação no cargo de Técnico Municipal – Secretariado (Concurso Público n.º CAP.2012.001.PMPA), em razão da suposta aprovação dentro do número de vagas previsto no edital (Paula - 195ª colocação, Fabia 212ª colocação) e, da expiração do prazo de validade do certame.

Em sede de sentença, o Magistrado de primeiro grau extinguiu a ação mandamental, sem resolução de mérito, diante da suposta falta de interesse de agir. Afirmou que a antecipação de tutela concedida na Ação Civil Pública (n.º 0003023-13.2016.8.14.0006), ao determinar a nomeação dos candidatos aprovados no certame em questão, acabou por alcançar a pretensão das agravantes na via mandamental, bem como, ressaltou que a manutenção da ação mandamental, poderia lhes causar prejuízo, eis que a decisão proferida na ação coletiva não lhes beneficiariam (fl. 56).

Em seguida, após a interposição de apelação, deixou de exercer o Juízo de retratação, afirmando que a pretensão das agravantes já havia sido alcançada pela sentença proferida na ação coletiva, em razão do seu efeito erga omnes (fl. 66). A decisão agravada coadunou



com o referido entendimento e, negou provimento à Apelação interposta pelas agravantes.

Inconformadas, as agravantes aduzem a ausência de carência de ação, vez que a existência de Ação Coletiva sobre a matéria não impediria o conhecimento da Ação Individual.

Sobre o assunto, impende transcrever as disposições contidas no artigo 5º, XXXV, da CF/88 e, nos artigos 81 e 104 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (grifos nossos).

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (grifos nossos).

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (grifos nossos).

Depreende-se do exposto, que o ordenamento jurídico pátrio, admite a coexistência da demanda coletiva e individual, de modo que, a propositura da Ação Coletiva, por substituto processual, não impede que o indivíduo busque em ação autônoma, anterior ou posterior ao processo coletivo, a tutela de seus interesses, eis que não está compelido a aderir ao feito coletivo.

Depreende-se ainda, que caso seja ajuizada a ação individual, os efeitos da coisa julgada erga omnes, advindos da ação coletiva, em regra, não beneficiarão os autores das ações individuais, salvo se o autor requerer, expressamente, a suspensão da ação individual, no



prazo de 30 dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido, o professor e ministro Teori Albino Zavascki ensina:

Entre nós vigora o princípio da integral liberdade de adesão ou não ao processo coletivo, que, em caso positivo, deve ser expressa e inequívoca por parte do titular o direito. Compreende-se, nessa liberdade de adesão, (a) a liberdade de se litisconsorciar ou não ao substituto processual autor da ação coletiva; (b) a liberdade de promover ou de prosseguir a ação individual, simultânea à ação coletiva; e, finalmente, (c) a liberdade de executar ou não, em seu favor, a sentença de procedência resultante da ação coletiva. (Processo Coletivo - tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 3ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008). (grifos nossos).

Na mesma linha de pensamento, Fredie Didier leciona:

(...). Muito embora a coisa julgada coletiva não possa prejudicar os indivíduos, ela poderá beneficiá-los. O indivíduo pode valer-se da coisa julgada para o ajuizamento de ação de liquidação dos seus respectivos prejuízos (...). É o que se chama de transporte in utilibus da coisa julgada coletiva para o plano individual. Sucedem que a extensão in utilibus da coisa julgada coletiva não ocorrerá se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104 do CDC). Isso significa que se estiverem pendentes uma ação individual e uma ação coletiva correspondente, para que se beneficie da coisa julgada coletiva, é preciso que o indivíduo peça a suspensão do seu processo individual, no prazo de trinta dias contados do conhecimento efetivo da existência do processo coletivo. O prosseguimento do processo individual (iniciado antes ou depois da propositura da ação coletiva, pouco importa) significará a exclusão do indivíduo-autor dos efeitos da sentença coletiva. Para tanto, é preciso que o indivíduo tenha optado pela continuação do seu processo individual, a despeito da existência do processo coletivo. Essa opção, porém, somente pode ser válida, se lhe foi garantida a ciência inequívoca da existência do processo coletivo. A ciência pode ser verificada de forma inequívoca quando ocorrer nos autos do processo. Trata-se de pressuposto para o exercício regular, pelo indivíduo, daquilo que, no regime da class action norte-americana, é chamado de right to opt out, ou o direito de optar por ser excluído da abrangência da decisão coletiva. (grifos nossos).

No caso dos autos, a ação mandamental fora impetrada no curso da Ação Civil Pública e, em que pese o assunto tratado na ação coletiva versar sobre os interesses pleiteados pelas agravantes, verifica-se que as mesmas, em nenhum momento, requereram a suspensão da ação mandamental, tampouco, foram intimadas à se manifestarem sobre eventual interesse na adesão do processo coletivo.

Assim, a existência de antecipação de tutela e, posterior, sentença na ação coletiva, não tem o condão de, por si só, restringir o direito do ajuizamento e prosseguimento da ação individual, ainda que favorável à pretensão das agravantes.

Logo, não competia ao Magistrado de origem submeter as agravantes,



DE OFÍCIO, aos efeitos decorrentes da ação coletiva e, por via de consequência, não poderia ter reconhecido a suposta falta de interesse de agir.

Neste sentido, destaca-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.756 - PR (2014/0253331-3). 1. Cuida-se de agravo interposto por ALDAIR BARRIOS DE LIMA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR COINCIDE COM A DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU A AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA DE DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONFIGURADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 214, 219, 265 §5º, 535 do CPC; 2º, parágrafo único, da Lei 7347/85, arts. 81 e 104 do CDC. Aduz, em suma, que não há falar em sobrestamento das ações individuais apenas pela existência de ação coletiva, haja vista que há distinção de objetos, não havendo sequer identidade de causas e, por conseguinte, não há falar em litispendência da ação coletiva com as ações individuais. Sustenta que "a suspensão do processo individual é uma faculdade do demandante, que não foi exercida". Saliencia ser necessária a citação dos réus na ação individual, para tornar litigiosa a coisa e interromper a prescrição. Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fl. 591). É o relatório. DECIDO. 2. A irresignação merece prosperar. (...) 2.2. Com relação especificamente aos interesses individuais homogêneos, já destacou o STJ que "ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular), os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. (...) 2.3. É de se ressaltar, ainda, que esta Corte entende que o legitimado da ação individual poderá requerer o seu ingresso na condição de litisconsorte da ação coletiva, senão vejamos: (...) previu o Código de Defesa do Consumidor, de forma excepcional, a possibilidade de sua integração ao feito na qualidade de litisconsorte (CDC, art. 94). Verifica-se, assim, a possibilidade de intervenção dos interessados, consumidores, a título de litisconsortes do autor legitimado, na ação coletiva, e serão alcançados, por conseguinte, por esta atuação. (...) Repare que a intervenção litisconsorcial do consumidor, como dito, é facultativa. (...) Realmente, prevê a norma que o titular de interesse individual homogêneo será beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva, haja vista a coisa julgada erga omnes, salvo nos casos em que a vítima der continuidade à demanda individual paralela já ajuizada (em que não solicita a suspensão de sua ação - art. 104). No



caso de improcedência do pleito coletivo, os titulares de direito individual à reparação, tenham ou não proposto ações individuais, estarão imunes a qualquer consequência desfavorável advinda do desfecho, a não ser que tenham ingressado no feito como parte (art. 94 do CDC). Por isso, somente aqueles que aceitaram o "convite "de intervenção deverão ter sua lide individual extinta, uma vez que, como dito, a coisa julgada na ação coletiva valerá pro et contra também ao litisconsorte individual," aplicando à espécie o regime da preclusão consumativa, por modo que, podendo o indivíduo escolher entre se litisconsorciar ao pleito coletivo/ajuizar sua própria demanda/aguardar o desfecho do pleito coletivo, depois não pode tergiversar sobre a opção exercida " (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 534). Não sendo essa a hipótese dos autos, a ação coletiva não têm o condão de suspender imediatamente a ação individual. 3. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando que a ação individual prossiga nos termos de seu ajuizamento independentemente da sorte da ação coletiva.

(STJ - AREsp: 592756 PR 2014/0253331-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 05/12/2014). (grifos nossos).

Em caso análogo, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. - O deferimento de liminar em sede de ação civil pública promovida pelo Ministério Público não conduz à carência da ação, persistindo o interesse da parte em ajuizar demanda com o objetivo de obter tutela jurisdicional individualizada. - Recurso a que se dá provimento.

(TJPA, 2016.04860212-76, 168.608, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-12-01, Publicado em 2016-12-05). (grifos nossos).

Portanto, restando evidenciado o interesse de agir das agravantes, não há que se falar em extinção do processo principal sem resolução de mérito.

Diante de todo o exposto, a anulação da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Agravo Interno, para ANULAR A SENTENÇA e, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento da Ação Mandamental.

P.R.I.C.

Belém (PA), 13 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

